

PROJETO DE LEI

Nº 214/2009

LEI Nº 8.920

AUTÓGRAFO Nº 271/09

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos

por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 214 /2009

Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído que as farmácias do município de Sorocaba deverão conter caixas em acrílico em suas entradas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Na caixa de coleta deverá constar a seguinte identificação "Deposite aqui seus medicamentos vencidos".

Art. 2º O estabelecimento que não cumprir esta Lei estará sujeito a notificação de advertência, e aplicação de multa após a segunda notificação, enviada pela Prefeitura de Sorocaba, por meio de funcionários da Vigilância Sanitária.

Art. 3º A multa a ser aplicada, no caso de descumprimento, será no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 4º Uma equipe da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Sorocaba deverá fazer o recolhimento (coleta) desses medicamentos nas farmácias uma vez por mês e ficará responsável em se desfazer desses produtos de forma correta.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de junho de 2009.

  
Anselmo Rolim Neto  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis e dos nobres vereadores o presente Projeto, que visa descartar em farmácias da cidade de Sorocaba medicamentos vencidos.

**O que fazer com remédios vencidos? Como e onde jogar medicamentos nessas condições?**

Muitas pessoas ficam sem saber o que fazer com remédios vencidos dentro de casa e acabam jogando junto com o lixo doméstico, o que não é correto. Faltam locais apropriados para o recolhimento, ou o descarte de medicamentos com prazo de validade vencido.

Acredito que seja oportuno que as farmácias de nossa cidade possam ter em suas entradas pontos fixos e permanentes de coleta de medicamentos vencidos. Dessa forma, o cidadão poderia contar com um local adequado para desfazer-se desses produtos.

Por outro lado, estaríamos criando uma cultura educativa. Da mesma maneira que pilhas e baterias são devidamente recolhidas e não devem ser despejadas juntamente com o lixo doméstico, acredito e peço a apreciação para que esse projeto também seja implantado em nosso município.

Uma vez ao mês, uma equipe da Prefeitura, da Vigilância Sanitária, passaria nas farmácias da cidade para fazer o recolhimento desses medicamentos e dispensá-los em locais apropriados.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Dados importantes:

Segundo orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apenas os produtos tarja-preta devem ser entregues à vigilância sanitária dos municípios ao sair do prazo de validade. Os demais - ou seja, 99,9% dos produtos farmacêuticos que chegam à população - não têm um destino certo estabelecido em lei.

A Anvisa chegou a divulgar uma resolução que diz que os medicamentos vencidos em fábricas e farmácias devem ser devolvidos aos fabricantes para incineração. Mas isso ainda não resolve o problema do consumidor final. Além disso, apesar de a lei dizer que a inutilização dos resíduos fármacos é obrigação dos fabricantes, na prática, isso não ocorre.

O excesso de medicamentos vencidos em casa pode levar à ingestão equivocada do produto ou contribuir para o aumento nos casos de intoxicação infantil.

A verdade é que o consumidor não sabe como deve proceder para se livrar dos medicamentos vencidos.

- Nos Estados Unidos, algumas universidades recolhem o medicamento vencido, encaminhando-o às indústrias para incineração.
- Na Alemanha, as farmácias também aceitam devoluções de remédios vencidos, que mais tarde são retornados aos fabricantes.

Fonte: ESTADO DE MINAS - MG





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

esse Projeto.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente

S/S., 09 de junho de 2009.

  
Anselmo Rolim Neto  
Vereador



**Recebido em**

09 de junho de 09

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

**A. Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 16 / 06 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



Câmara Municipal

Página(s) 07 a 12 refere(m)-se a projeto de lei do Edil Moacir Luis de Oliveira anexadas aqui, pelo autor, por se tratar de matéria semelhante de apreciação parlamentar anterior. 10/9/2014

Nº

AUTÓGRAFO Nº 75/2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2006

Disciplina o descarte pela população e o recolhimento e destinação de medicamentos vencidos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 278/2005 DO EDIL MOACIR LUÍS SILVA DE OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todo o tipo de medicamento comercializado no Município de Sorocaba, que se encontre com o prazo de validade vencido, deve ser depositado pelo usuário em recipientes previamente instalados nas farmácias, nos postos de saúde, Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e grandes redes de Hipermercados e remetidos à Vigilância Sanitária para repasse aos fabricantes, aos distribuidores ou aos importadores, para que estes adotem os procedimentos de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, ficam obrigados a disponibilizar ao público em geral caixas de coleta de fármacos vencidos no seu interior para, posteriormente remetê-los ao órgão sanitário do Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá definir e criar entrepostos alternativos para recebimento dos medicamentos a serem descartados pelos usuários até que sejam estruturados mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento desses produtos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O Município de Sorocaba, através da Secretaria Municipal da Saúde, fiscalizará a implementação da presente Lei junto à população no sentido de fornecer esclarecimentos e orientações de procedimentos em relação à importância e a necessidade de o usuário desfazer-se do medicamento com data de validade vencida.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, a Secretaria Municipal da Saúde montará campanha educativa que possa contribuir para atingir os objetivos da presente Lei.

Art. 5º A fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei é de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Prefeitura Municipal de Sorocaba

Sorocaba, de maio de 2 006.

VETO Nº 002/2006  
(Processo nº 8.051/2006)

J. AOS PROJETOS EM DELIBERAÇÃO  
EM 08 / maio 2006

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar na íntegra, o Projeto de Lei nº 278/2005, Autógrafo 75/2006, pelas razões a seguir delineadas.

O presente Projeto de Lei disciplina o descarte pela população e o recolhimento e destinação de medicamentos vencidos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto estabelece que todo tipo de medicamento comercializado no Município de Sorocaba, que se encontre com prazo de validade vencido, seja depositado pelo usuário em recipientes previamente instalados em farmácias, Postos de Saúde, Câmara Municipal, Prefeitura e grandes hipermercados e, posteriormente remetidos à Vigilância Sanitária para repasse aos fabricantes, aos distribuidores ou aos importadores, para que estes adotem os procedimentos de destinação ambientalmente adequados; **obriga** os estabelecimentos que os comercializam a disponibilizar caixas de coleta em seu interior e, posteriormente remetê-los ao órgão sanitário do Município e, **determina** que o Município, através da Secretaria da Saúde, fiscalize a implementação da Lei junto à população, fornecendo esclarecimentos e orientações de procedimentos em relação à importância e a necessidade de o usuário desfazer-se do medicamento vencido, inclusive devendo a Secretaria da Saúde, montar campanha educativa que possa contribuir para atingir os objetivos da Lei.

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto de Lei em referência afigura-se como inconstitucional e inaplicável, nos termos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Essa competência concorrente limita-se exclusivamente ao estabelecimento de normas gerais. Assim, a União tem preferência para fixar tais normas, restando aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, tão somente, a competência para suplementá-las, no caso de ausência de lei federal sobre o assunto. Já o surgimento superveniente de lei federal sobre as normas gerais em questão, suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

PROTÓCOLO GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-08-MAI-2006:48-116

4 8



## Prefeitura Municipal de Sorocaba

Veto nº 002/2006 - fls. 02.

Tais regras visam evitar o aparecimento de uma legislação conflitante em decorrência dessa competência conjunta, mas ao mesmo tempo, permitem aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, não só suprir as disposições atribuídas à União, no caso de sua omissão, como também complementá-las, pormenorizando-as ou particularizando-as.

Finalizando: na omissão da União, os Estados-Membros poderão fixar normas gerais via lei complementar (estadual), para atender a suas peculiaridades, observadas todas as restrições contidas na Constituição Federal, e que valerão para os Municípios localizados no seu território.

Com efeito, não pode o Município, usando de sua atribuição legislativa concorrente, editar normas contrárias às normas gerais estabelecidas pela União.

Devido à importância de que se reveste a matéria relativa às ações e serviços de saúde, nos termos do que dispõe o artigo 197, também da Constituição Federal, cabe ao Poder Público dispor, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Está presente, por conseguinte, a inconstitucionalidade quanto à competência legislativa em iniciar o procedimento referente à matéria objeto do Projeto de Lei em análise.

Igualmente, também está presente a inconstitucionalidade relativa ao exercício do Poder de Polícia do Município, haja vista que o Projeto estabelece que compete obrigações, atingindo fabricantes de medicamentos de outras cidades, Estados e até de outros países.

Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 1994, pág. 156, ao discorrer sobre a competência para o exercício do poder de polícia, afirma que "a solução que resolve o maior número de casos é aquela que aponta como competente para fazer valer as prerrogativas próprias do poder de polícia a mesma pessoa jurídica de direito público competente para legislar sobre a matéria... Em conclusão, temos: a) exerce o poder de polícia o ente público competente para legislar sobre a matéria".

Por conseguinte, o exercício do poder de polícia pelo Município, não abrange a matéria relativa ao descarte pela população e o recolhimento e destinação de medicamentos vencidos, com abrangência de obrigatoriedade em outros locais do Brasil.

✓



# Prefeitura Municipal de Sorocaba

Veto nº 002/2006 - fls. 03.

É portanto, inconstitucional e inaplicável na forma apresentada.

À vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto total ao Projeto de Lei nº 278/2005, Autógrafo nº 75/2006, eis que inconstitucional, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL -09/Mai-2006-16:48-038790-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 002/2006



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0617

Sorocaba, 23 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 002/2006, ao Projeto de Lei nº. 278/2005 de autoria da Edil Moacir Luís Silva de Oliveira, que disciplina o descarte pela população e o recolhimento e destinação de medicamentos vencidos no município de Sorocaba e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

**WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS**  
Presidente da Câmara

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 214/2009

Cuida-se de PL que "*Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O PL cuida de matéria afeta à proteção ao meio ambiente e, por via reflexa, à saúde pública.

Consignamos que projeto similar tramitou nesta Casa de Leis sob nº 278/2005 (cópia a fls. 07/12), de autoria do então Vereador Moacir Luís Silva de Oliveira, tendo sido vetado integralmente e o veto acolhido.

No entanto, esta Secretária Jurídica, à época denominada Consultoria Jurídica, havia exarado parecer favorável ao PL 278/2005, cujo entendimento será mantido no presente caso, ressalvadas as inconstitucionalidades que serão apontadas.

Note-se que a alegação constante no Veto de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa não

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

prospera, posto que acerca da competência legislativa para dispor acerca dos temas meio ambiente e saúde, assim dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*(...)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)"

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

*"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)*

Portanto, a matéria é da competência do Município, sendo a iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, dispondo a Lei Orgânica do Município:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

*(...)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*(...)*

*Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*

*(...)*

*II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;*

*(...)*

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*(...)*

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:*

*(...)*

*II – controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente,*

*[Handwritten signature and initials]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*observada a legislação federal e estadual pertinentes;*

*(...)*

*IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;*

*(...)"*

Verificada a competência do Município e a possibilidade de o processo legislativo ser instaurado por iniciativa de Vereador, passamos à análise dos termos da proposição.

O objetivo da proposição é possibilitar que o cidadão não precise descartar seus medicamentos vencidos no lixo comum.

Acerca do descarte de medicamentos vencidos existem normas nacionais somente naquilo que concerne aos medicamentos vencidos nas farmácias e drogarias, estando a matéria regulada pela Anvisa, através da Resolução da Diretoria Geral – RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, bem como da Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Observamos que na ementa foi usado o termo "remédios"<sup>1</sup> e no artigo 1º do PL, que estabelece o objeto da futura lei, foi usado o termo "medicamentos"<sup>2</sup>, sendo recomendável a utilização de um só termo, a fim de que a futura lei possua a clareza necessária.

<sup>1</sup> Que, para os termos da proposição, no Dicionário Aurélio significa: "1. Aquilo que combate o mal, a dor ou uma doença. 2. Aquilo que serve para curar ou aliviar dor ou enfermidade."

<sup>2</sup> Que no Dicionário Aurélio significa: "Substância ou preparado que se utiliza como remédio"

17



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Com efeito, dispõe a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, acerca do conceito de "medicamento" da seguinte forma:

*"Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;*

*(...)"*

Assim, entendemos que o mais correto seja substituir na ementa o termo "remédios" pelo termo "medicamentos".

Outro aspecto que, a nosso ver, merece reparo, é o fato de a proposição utilizar genericamente o termo "farmácias", posto que a Lei supramencionada (5.991/73), assim dispõe sobre os conceitos de "farmácia" e "drogaria":

*"Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;"*

Entendemos que, devido a conceituação legal acima transcrita, em todos os locais da proposição onde consta o termo "farmácias" devem constar os termos "farmácias e drogarias", a fim de que futuramente não venha a ser alegado pelas Drogarias que não são obrigadas a manter as caixas de coleta em seus estabelecimentos.

No mais, entendemos que o termo "por meio de funcionários da Vigilância Sanitária", constante no artigo 2º do PL, bem como o artigo 4º do PL, são inconstitucionais, na medida em que delimitam a forma de atuação do Poder Executivo, ofendendo, desta forma, o princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal (artigo 2º) e Estadual (artigo 5º), dispendo a Lei Orgânica Municipal, da seguinte forma:

*"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*

*Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*(...)*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;  
(...)”*

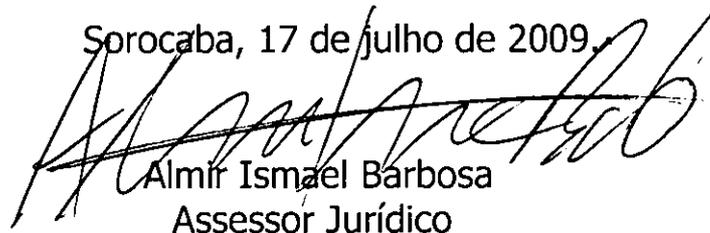
Portanto, da simples leitura dos dispositivos legais supracitados, fácil é perceber a inconstitucionalidade já apontada nos dispositivos mencionados da proposição.

Destarte, a fim de que a presente proposição possa prosperar, sugerimos apresentação de substitutivo, observando-se o seguinte:

- a) Substituição na ementa do termo “remédios” pelo termo “medicamentos”, bem como do termo “farmácias” pelo termo “farmácias e drogarias”;
- b) Substituição em todo corpo da proposição do termo “farmácias” pelos termos “farmácias e drogarias”;
- c) supressão no artigo 2º da proposição da expressão “por meio de funcionários da Vigilância Sanitária”;
- d) supressão do artigo 4º da proposição.

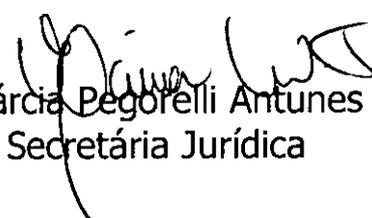
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de julho de 2009.



Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 214/2009, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de agosto de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PL nº 214/2009**

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que "Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela apresentação de substitutivo a fim de sanar a inconstitucionalidade do projeto (fls. 13/20).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente e à defesa de saúde.

Observamos que já tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 278/2005, de autoria do então Vereador Moacir Luís de Oliveira

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Sobre a matéria, vale destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde...*

*...*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."*

*"Art. 129. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

...  
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental."

"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

...  
II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

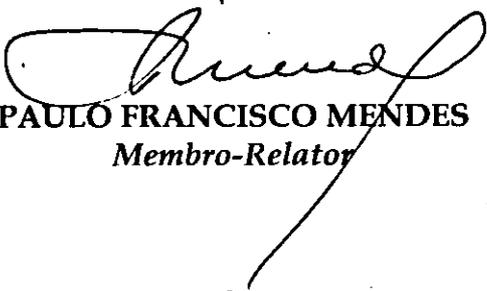
...  
IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar."

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS).

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que o PL tal qual nos é apresentado, padece de inconstitucionalidade e irregularidades (fls. 17/20). Entretanto, elas podem ser sanadas pela apresentação de um substitutivo, nos moldes do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 20.

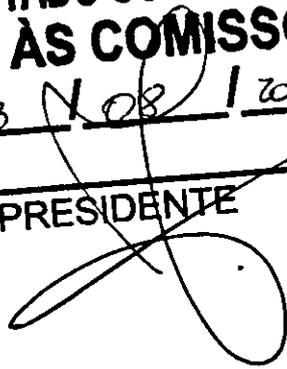
S/C., 03 de agosto de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

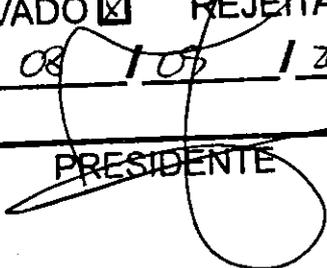
  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator



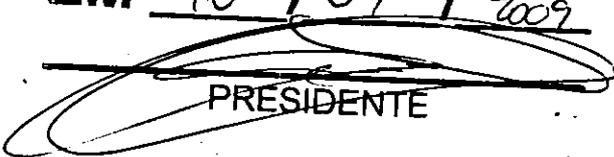
APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO.46/09*  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 13 / 08 / 2009

  
PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO. 53/09 substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 08 / 10 / 2009

  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO.54/09 substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 10 / 10 / 2009

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 214/2009**

Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do município de Sorocaba e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído que as farmácias e drogarias do município de Sorocaba deverão conter caixas em acrílico em suas entradas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Na caixa de coleta deverá constar a seguinte identificação "Deposite aqui seus medicamentos vencidos".

**Art. 2º** O estabelecimento que não cumprir esta Lei estará sujeito a notificação de advertência, e aplicação de multa após a segunda notificação, enviada pela Prefeitura de Sorocaba.

**Art 3º** A multa a ser aplicada, no caso de descumprimento, será no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

**Art 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de agosto de 2009.

  
**Anselmo Rolim Neto**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis e dos nobres vereadores o presente Substitutivo, ao Projeto de Lei nº. 214/2009. tendo em vista, adequação com o parecer da Assessoria Jurídica desta Nobre Casa de Leis, no qual foram orientadas as substituições dos termos "remédios" por "medicamentos" e "farmácias" por "farmácias e drogarias", bem como, a supressão do último trecho do art. 2º e supressão total do art. 4º.

No mais, o referido projeto, ora substituído, permanece em toda sua idéia principal.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 214/2009  
SUBSTITUTIVO

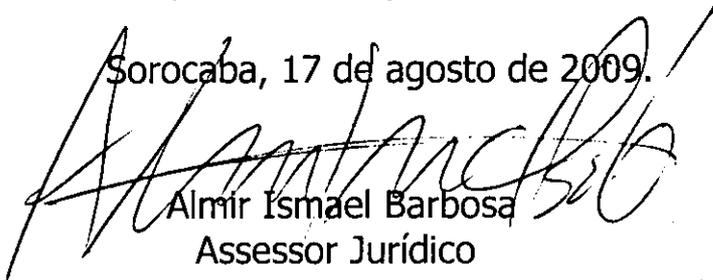
Cuida-se de substitutivo ao PL que "*Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O substitutivo atende às recomendações constantes em nosso parecer lançado a fls. 13/20.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de agosto de 2009.

  
Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**Substitutivo nº 01 ao PL nº 214/2009**

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 26).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente e à defesa de saúde.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS).

Ante o exposto e tendo em vista que o substitutivo atendeu às recomendações desta Comissão de Justiça às fls. 23, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 20 de agosto de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 214/2009, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de agosto de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 214/2009, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de agosto de 2009.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

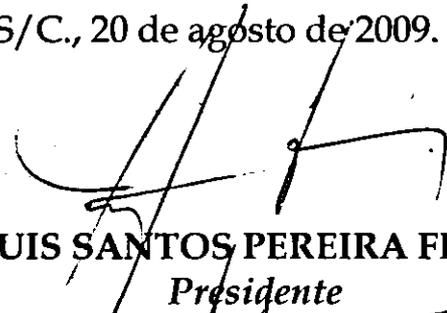
**Nº**

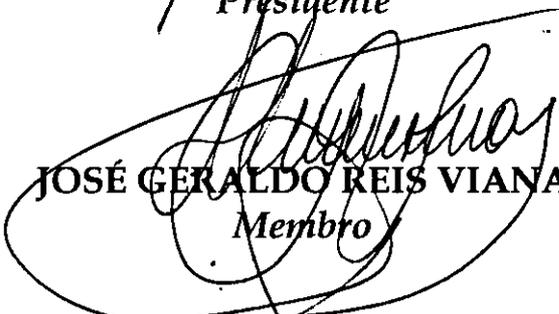
## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE**

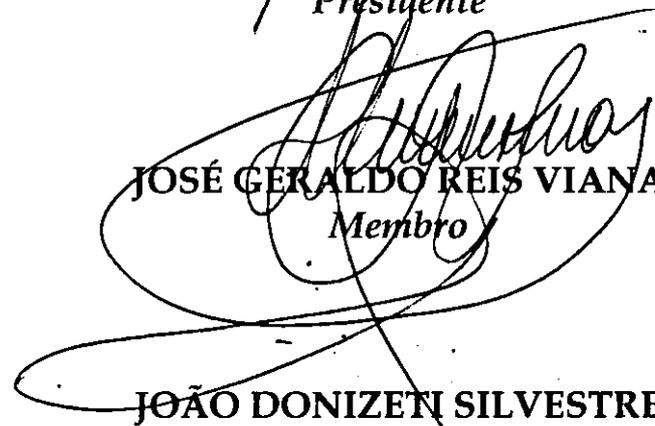
**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 214/2009, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre o recolhimento (coleta) de remédios vencidos por farmácias do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de agosto de 2009.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0809

Sorocaba, 10 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274 e 275/2009, aos Projetos de Lei nº 276, 344, 364, 365, 288, 214, 279, 310, 343 e 363/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 271/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 214/2009 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído que as farmácias e drogarias do município de Sorocaba deverão conter caixas em acrílico em suas entradas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Na caixa de coleta deverá constar a seguinte identificação "Deposite aqui seus medicamentos vencidos".

Art. 2º O estabelecimento que não cumprir esta Lei estará sujeito a notificação de advertência, e aplicação de multa após a segunda notificação, enviada pela Prefeitura de Sorocaba.

Art. 3º A multa a ser aplicada, no caso de descumprimento, será no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.384

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 22.153/2009)  
LEI Nº 8.920,  
DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do Município de Sorocaba e dá outras providências). Projeto de Lei nº 214/2009 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que as farmácias e drogarias do Município de Sorocaba deverão conter caixas em acrílico em suas entradas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Na caixa de coleta deverá constar a seguinte identificação: “Deposite aqui seus medicamentos vencidos”.

Art. 2º O estabelecimento que não cumprir esta Lei estará sujeito a notificação de advertência, e aplicação de multa após a segunda notificação, enviada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A multa a ser aplicada, no caso de descumprimento, será no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento

MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de

Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais





(Processo nº 22.153/2009)

LEI Nº 8.920, DE 14 DE SETEMBRO DE 2 009.

**(Dispõe sobre o recolhimento (coleta) de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do Município de Sorocaba e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 214/2009 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que as farmácias e drogarias do Município de Sorocaba deverão conter caixas em acrílico em suas entradas para o recolhimento de medicamentos vencidos. Na caixa de coleta deverá constar a seguinte identificação: "Deposite aqui seus medicamentos vencidos".

Art. 2º O estabelecimento que não cumprir esta Lei estará sujeito a notificação de advertência, e aplicação de multa após a segunda notificação, enviada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 3º A multa a ser aplicada, no caso de descumprimento, será no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento

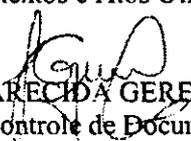


Lei nº 8.920, de 14/9/2009 - fls. 2.



MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais